



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720144/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.510 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente MÁRIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor declarado a título de VTN. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Rodrigo Santos Masset Lacombe que davam provimento em maior extensão.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MÁRIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 57) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/06, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 820.206,28, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.710.376,15.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2004 da qual foi glosada a área declarada como de preservação permanente (12.940,0ha) e foi alterado o valor da terra nua, de R\$ 406.921,24 para R\$ 4.142.632,36. Reproduzo a seguir a descrição dos fatos do auto de infração:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

Área de preservação permanente: O contribuinte apresentou laudo onde considera uma área de 14.622,55ha como área de preservação permanente conforme preconizada nas alíneas a, b, c, d, e do art. 2º da Lei 4771/65, sem discriminar, caso a caso, cada área de preservação, sua devida localização no levantamento planimétrico apresentado, conforme art. 20 da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), não sendo possível a análise do mesmo, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra a da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado.

Considera uma área de 13.193,73 ha como sendo de preservação permanente como de outras áreas, formadas pela vegetação nativa e distribuída pela propriedade nas nascentes, cachoeiras que formam lagos, nas encostas de morros e serras, sem a devida quantificação e localização de cada área para o devido enquadramento para atender o que preceitua a RESOLUÇÃO nº 303 CONAMA de 30 de março de 2002.

Valor da Terra Nua: O contribuinte apresentou um Laudo de Avaliação onde considerou somente a tabela do INCRA, utilizando o valor mínimo, com nota agrônômica 0,350, valor de R\$ 156,00/ha, para o exercício de 2003, R\$ 167,75/ha para o exercício de 2004 e R\$ 184,29/ha, para o exercício de 2005. O termo de intimação nº 01301/00075/2006 determinava a apresentação do laudo de avaliação conforme estabelece a NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação II. O laudo apresentado não foi elaborado em concordância com a norma da ABNT, NBR 14.653, sendo, portanto, o valor da terra nua arbitrado com base nas informações do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme art. 14 da Lei 9393/96.

O Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob a alegação de que o mesmo não foi adequadamente fundamentado. Quanto ao mérito, alega que as áreas de preservação permanente são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal) e que podem ser provadas por outros meios. Aduz que a Lei nº 9.393/1996 determina que devem ser excluídas da área tributável as áreas de preservação permanente, assim reconhecidas na legislação específica, e diz que apresentou ADA tempestivamente.

Com relação ao VTN atribuído ao imóvel, afirma que houve incorreção no procedimento fiscal, pois o SIPT veicularia valores genéricos para a região, e que deveria ser aceito o valor declarado na DITR. Argumenta que não há plausibilidade no valor atribuído ao imóvel, no procedimento fiscal e, ainda, que a Tabela SIPT não é publicada, não podendo ser utilizada como base para avaliação de imóveis.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade sob o fundamento, em síntese, de que, ao contrário do que afirmado pelo Impugnante, a autuação está bem fundamentada na descrição dos fatos e na indicação dos fundamentos legais. Quanto ao mérito, relativamente à glosa da área de preservação permanente, observou que a glosa ocorreu devido à falta de comprovação da área ambiental, e sobre o arbitramento do VTN com base no SIPT, observou

que o SIPT é um parâmetro a ser utilizado nos casos de subavaliação do imóvel e que os contribuintes podem impugnar o valor arbitrado mediante apresentação de laudo técnico, e que, no caso, o Contribuinte não apresentou laudo.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 29/12/2008 (fls. 61) e, em 27/01/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 68/83, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, quanto à arguição de nulidade do lançamento em razão de suposta insuficiência na fundamentação da exigência, o pedido não merece acolhida. O auto de infração é bastante claro quanto à descrição da matéria fática bem como quanto à fundamentação legal da exigência, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Não vislumbro, pois, o vício apontado, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, são duas matérias a serem examinadas: a comprovação da área de preservação permanente e o valor da terra nua.

Quanto à primeira questão, o fundamento da autuação é a falta de comprovação da existência da área ambiental. Sustenta a autuação que o Contribuinte não logrou demonstrar, de forma detalhada, as características geográficas das áreas pretendidas como de preservação, se margens de rios ou lagos, topos de morros, etc, conforme definição legal. Observa que o Contribuinte apresentou laudo que aponta, genericamente, uma área de 14.622,55 hectares como de preservação permanente, mas sem especificar os tipos de áreas, conforme preconiza a Resolução nº 303 do CONAMA.

De fato, as áreas ditas de preservação permanente são aquelas que satisfazem determinadas condições que podem ser objetivamente demonstradas com áreas de matas ciliares, áreas em topos de morros, etc., conforme art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, a seguir reproduzido:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Caberia ao Contribuinte, portanto, apresentar laudo técnico identificando na propriedade a presença dessas situações: lagos, rios, morros, etc. que justifiquem a existência das áreas de preservação e com a devida quantificação dessas áreas. Não há como admitir como meio de prova da existência da área de preservação permanente um laudo que se limita a referir-se, genericamente, a uma área total como sendo de preservação permanente. Sobre este ponto, reproduzo a seguir trechos do laudo de fls. 26/37:

10.1 — Áreas de Preservação Permanente:

Consideramos existentes na Fazenda Santa Terezinha como Áreas de Preservação Permanente um total de 14.622,5482 ha, (Código Florestal Brasileiro) enquadradas na Lei 4.771 de 19/09/65, artigo 2º, referentes as alíneas a; b; c; d; e.

10.2.1- Áreas de preservação Permanente

As áreas de Preservação Permanente (Rios), existentes na propriedade estão inseridas ao longo dos vários córregos e nascentes sem denominação que atravessam o imóvel, cuja vegetação ciliar primária e ao longo dos rio dos peixes, estas áreas totalizam 1.428,8206 has, e se encontra bem conservadas e dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, onde pode ser observada na carta imagem georreferenciada em anexo.

Outras áreas de preservação, aquelas formadas pelas Vegetações Nativas e estão distribuídas pela propriedade, nas nascentes, cachoeiras que formam lagos, nas encostas dos morros e serras, estas áreas totalizam em 13.193,7276 ha, conforme pode observar na carta imagem georreferenciada em anexo, também estão totalmente preservadas e mantendo-se intactas.

Ora, se de fato a propriedade tem rios, lagos e fontes e outras situações que caracterizam a área de preservação permanente, o Técnico não deveria ter nenhuma dificuldade em quantificar essas áreas, afinal trata-se de laudo técnico, destinado a fazer prova perante terceiro, e não de documento meramente opinativo.

Assim, o documento acima referido não se constitui em meio idôneo pra comprovar a existência da área de preservação permanente.

Quanto ao VTN, da mesma forma, vale ressaltar a regularidade do arbitramento com base no SIPT. Constatada a subavaliação do imóvel a partir de parâmetros disponíveis para se fazer tal avaliação, o Fisco pode proceder ao arbitramento do VTN, valendo-se para tanto do SIPT, sempre garantido ao Contribuinte o direito de contestar o valor arbitrado mediante apresentação de laudo de avaliação. Neste caso, como ressaltou a autoridade lançadora, o Contribuinte não apresentou laudo técnico válido, com parâmetros técnicos compatíveis com as orientações da ABNT. Sem, por exemplo, apresentar pesquisa de mercado, omissão que dá ao laudo caráter meramente opinativo. Por outro lado, mesmo utilizando-se de parâmetros do INCRA, o VTN foi estimado com a exclusão indevida de áreas. A se considerar o valor declarado, o VTN do imóvel seria de pouco mais de R\$ 20,00 por hectare, o que em muito destoa tanto do SIPT quanto do próprio INCRA a que o Contribuinte recorreu.

Entendo deste modo correto o lançamento também quanto a este aspecto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10768.720144/2006-61
Acórdão n.º **2201-01.510**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA